ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 001/2024

Teresina (PI), 3 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: "***Institui no âmbito do Município de Teresina, o 'Programa de Proteção as Crianças Diabéticas', objetivando à prevenção e conscientização da população sobre a importância de reduzir os sintomas das crianças acometidas com a diabetes em suas diversas formas (tipos 1 e 2), e dá outras providências.***"

RAZÕES DO VETO

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela "pessoa" política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No caso *sub examine,* o legislador municipal editou Projeto de Lei que busca fornecer, no âmbito do Município de Teresina, gratuitamente, aos representantes legais das crianças, aparelho medidor de glicose de modelos que não necessitem de amostra sanguínea.

A instituição de Projetos desse jaez, no plano administrativo municipal, pressupõe que se leve em conta aspectos de ordem técnica ou operacional, além – e principalmente – de ordem financeira, a serem sopesados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo no exercício precípuo da função de administrar.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003000310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Entretanto, não obstante a importância material que reveste o referido Projeto de Lei, existe outra questão nuclear, e, portanto, investida de grande relevância, que não pode ser desprezada. Trata-se da iniciativa legislativa, ou seja, o elenco de pessoas ou entidades legitimadas a promover a deflagração do processo legislativo. Nessa esteira, cabe assinalar que não houve o devido cumprimento a um dos ditames constitucionais que presidem a matéria em foco.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, o rol de limitações à iniciativa legislativa parlamentar está previsto, taxativamente, no art. 61, da Constituição Federal de 1988. O § 1º, do sobredito dispositivo, dispõe sobre matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, especificamente aquelas referentes, neste particular, à organização administrativa.

Nesse contexto, ao tornar obrigatório, no Município de Teresina, o fornecimento gratuito aos representantes legais das crianças de aparelhos medidores de glicose que não necessitem de amostra sanguínea, o legislador cria medida que interfere no planejamento e funcionamento de unidades administrativas que compõem a estrutura institucional do Poder Executivo do Município, e mais precisamente da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Com efeito, para que se efetivassem, satisfatoriamente, as normas encartadas na proposição em análise, a Administração Pública Municipal, através da FMS, deveria canalizar esforços e recursos (financeiros e materiais), interferindo, pois, na sistemática de atuação administrativa no âmbito das citadas unidades administrativas, o que, de certo, suprimiria a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares de organizarem, internamente, suas rotinas administrativas.

Dentro dessa perspectiva, atendendo as disposições constitucionais, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, V, assim dispõe:

"Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:
.....

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.
....."

Ressalto que a efetivação das medidas previstas no Projeto, ora vetado, importa aumento de despesa sem a correspondente indicação de recursos, o que, além de envolver questão de natureza orçamentária – pois não existe previsão para tal fim –, acha-se em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Além disso, deve-se analisar, também, alguns pontos técnicos, a saber:

I - considerando as necessidades específicas e inerentes à idade, a nomenclatura correta de um programa, dessa natureza, seria *"Programa de Proteção às Crianças Convivendo com Diabetes"*, uma vez que o termo "diabética" está em desuso pela rotulação limitante do termo;

II - considerando que o Monitoramento Contínuo de Glicose é indicado, pela Sociedade Brasileira de Diabetes, para pessoas convivendo com diabetes, que tenham 4 anos de idade ou mais, a proposta contida no Projeto de Lei não contemplaria todas as crianças menores de 12 anos;

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003000310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - a Sociedade Brasileira de Diabetes - SBD recomenda, ainda, que o Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose seja disponibilizado, por meio de política pública ***e de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários***, para os pacientes com *Diabetes Mellitus* Tipo 1 (DM1) e histórico de hipoglicemias graves ou noturnas repetidas e para os pacientes com *Diabetes Mellitus* Tipo 2 (DM2) tratados com insulina e histórico de hipoglicemias graves ou noturnas repetidas, ao tempo em que destaco que a definição de uso é *MÉDICA* e definida em prescrição e não generalizada como necessidade de toda e qualquer criança com um diagnóstico de Diabetes, embora estas sejam consideradas as principais populações a serem atendidas. A *DM2*, mesmo que em crianças, não se classificaria como alvo, quando em tratamentos convencionais;

IV - a disponibilização dessa nova tecnologia (*aparelho medidor de glicose de modelos que não necessitem de amostra sanguínea*) apresenta vantagens no que diz respeito à facilitação do acompanhamento do usuário e melhoria da qualidade de vida, visto a facilidade de adesão ao tratamento proposto, ***contudo*** existe a questão do alto valor financeiro relacionado a essa tecnologia. Como já dito acima, esse Projeto de Lei geraria despesas para o Município e, mesmo que fosse uma iniciativa da própria Prefeitura de Teresina, para se tentar alcançar tal fim, seria necessário disponibilidade de recursos orçamentários, estudo de viabilidade orçamentária, com avaliação de número potencial de usuários da tecnologia e custo/mês/usuário do fornecimento do sistema de monitorização contínua de glicose;

V - por fim, friso que, embora seja reconhecido o valor científico e tecnológico desse Sistema e a importância da matéria contida no Projeto de Lei, Teresina contempla meios de monitoramento glicêmico em amostras sanguíneas, deste modo, sem desconsiderar o desconforto, há efetividade, quando realizada na forma e frequência da recomendação médica, atendendo aos propósitos do tratamento e controle efetivo da doença.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003000310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3100300038003000310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.